

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ITANHÉM-BA**

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

2023

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE ITANHÉM – BAHIA

CAPÍTULO I - DOS DEVERES FUNDAMENTAIS	03
CAPÍTULO II - DAS VEDAÇÕES	04
CAPÍTULO III - DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA PARLAMENTAR.....	05
CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS DISCIPLINARES ..	07
CAPÍTULO V - DO PROCESSO DISCIPLINAR - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	08
SESSÃO I - DO PROCEDIMENTO	09
SESSÃO II - DO JULGAMENTO	10
CAPÍTULO VI - DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.....	12
CAPÍTULO VII - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MANDATO	12
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS.	13
MESA DIRETORA	14
VEREADORES	14
EMPRESA RESPOSÁVEL	14
ASSESSORIA JURÍDICA	14
RESPONSÁVEL TÉCNICO	14
CONTROLE INTERNO	14
ASSISTENTE PARLAMENTAR	14
FOTOS	15

RESOLUÇÃO DE Nº 06/2023

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITANHÉM, ESTADO DA BAHIA. ”

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITANHÉM, no uso de suas atribuições, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e manda publicar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos

de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

IX - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e ao interesse público, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

X - apresentar-se adequadamente trajado à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e solenes, comparecendo no horário regimental e nelas permanecendo até o final dos trabalhos;

XI - tratar com respeito e independência seus pares, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Art. 3º. É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

c) exercer qualquer outro mandato público eletivo.

§1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas na alínea "a" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§2º. A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º. É, ainda, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 5º. Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

g) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento de trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens, pecuniárias ou não, como doações, cortesias e benefícios, salvo os de inexpressivo valor econômico, bem como receber favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou de autoridades públicas, condicionadas à tomada de posição ou de voto;

CAPÍTULO IV

Das Medidas Disciplinares

Art. 6º. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública escrita;

II - advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 7º. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8º. A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução.

Art. 9º. A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 5º desta Resolução.

Art. 10. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 5º desta Resolução.

Art. 11. A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

III - quando o Vereador faltar, em cada sessão legislativa, à terça parte, ou mais, das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

V - por decretação da Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - por condenação criminal ou sentença transitada em julgado;

VII - pela fixação de residência fora do Município.

§1º - Nos casos dos incisos IV, V e VI, a Mesa Diretora, de ofício, declarará a perda de mandato, expedindo a respectiva norma Declaratória, com comunicação expressa ao Juízo competente.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII a perda do mandato se dará por processo de cassação do mandato, nos termos deste Código, que será decidido pelo Plenário, em escrutínio aberto e nominal e por dois terços dos votos.

CAPÍTULO V

Do Processo Disciplinar

Das Disposições Gerais

Art. 12. As representações serão apresentadas por escrito, que conterà, obrigatoriamente, a identificação do representante e representado, a assinatura daquele, os fatos e fundamentos legais que a motivam, com a demonstração da norma legal infringida, bem como, por fim, pedido de condenação do responsável.

§1º - A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste artigo, devendo, em decisão fundamentada, recebê-la ou não, dando, de qualquer modo, ciência da decisão ao Plenário e ao autor.

§2º - Se a representação for apresentada contra membro da Mesa Diretora, ficará este afastado de suas funções, no que tange ao processo de cassação, da data de recebimento da representação até a decisão final sobre o caso.

Art. 13. Os prazos de que tratam o processo disciplinar, deveram ser contados em dias contínuos, tendo como data inicial o primeiro dia útil após a data da ciência e/ou notificação, e termo final o ultimo dia, desde que seja útil.

Parágrafo Único: O dia do início e/ou do vencimento da contagem dos prazos serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, caso recaiam em finais de semana e feriados, ou não houver expediente administrativo desta Casa Legislativa.

Art. 14. Qualquer parlamentar pode representar documentadamente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Art. 15. O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Seção I **Do Procedimento**

Art. 16. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário na Sessão Ordinária imediatamente subsequente, e em seguida encaminhará para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para que inicie o processo.

Art.17 - Inicialmente, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar notificará o representado, entregando-lhe fotocópia do instrumento da representação e dos documentos que a instruírem para, no prazo de 7 (sete dias), apresentar, sua defesa escrita, promover a juntada de provas, requerer diligências e arrolar, no máximo, 03 (cinco) testemunhas.

Art.18 - Apresentada ou não a defesa, o Presidente da Comissão dará início à instrução probatória e determinará os atos, as diligências, e a tomada de depoimentos que se fizerem necessários, incluídos o do vereador representado e do representante.

Art.19 - Concluída a instrução, a Comissão notificará o representado para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação, razões escritas.

Art.20 - Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, a Comissão emitirá seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo pela procedência ou improcedência da representação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da Sessão de Julgamento.

Parágrafo Único - Concluindo, o parecer, pela procedência da representação, deverá esta indicar os quesitos relacionados às infrações nela apontadas, para votação pelo Plenário.

Art. 21 - Não sendo localizado o representado, as notificações de que tratam os artigos 17 a 19 far-se-ão por edital, a ser publicado no órgão oficial de divulgação dos atos da Câmara Municipal.

Art.22 - É facultado ao representado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, até mesmo no Plenário.

Art.23 - O representado deverá ser intimado de todos os atos de instrução do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e às audiências, assim como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art.24 - Da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou desta Resolução poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de 05(cinco) dias.

§1º - O recurso será instruído com fotocópia do ato impugnado e outros documentos que o recorrente julgar pertinentes, sendo autuado em separado, e não suspenderá o curso do processo de cassação, salvo quando da validade do ato impugnado depender a validade dos atos subsequentes.

§2º - Manifestando-se pela procedência do recurso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação remeterá os autos á Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que os apensará aos autos principais, declarará a nulidade do ato impugnado e, conforme o caso repeti-lo-á de acordo com o entendimento contido no parecer.

§3º - Sendo julgado improcedente o recurso, da decisão não caberá novo recurso.

Seção II

Do julgamento

Art.25 - Recebido o processo de que trata este Capítulo, o Presidente da Câmara convocará Sessão de Julgamento para deliberação do Plenário sobre a cassação do mandato do representado, em escrutínio aberto e nominal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara determinará a distribuição, a todos os Vereadores, de cópia da representação e do parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar com a antecedência mínima de 3 (três) dias da data do julgamento, comunicando, ainda, se os autos ficarão à disposição para análise e extração de cópias durante aquele período.

Art. 26 - A Sessão de Julgamento será aberta com a presença de dois terços dos membros da Câmara Municipal e obedecerá ao seguinte rito:

I - esclarecimentos ao Plenário a sobre a denúncia, as conclusões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e os procedimentos de julgamento;

II - palavra aos Vereadores que queiram se manifestar, pelo prazo máximo de cinco (5) minutos, vedados os apartes e a cessão da palavra.

III - palavra ao representado ou ao seu procurador pelo prazo máximo de 60 (sessenta) minutos para produzir sua defesa oral;

IV - votação nominal aberta de cada quesito formulado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§1º - Concluída a votação, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e declarará a sanção, na hipótese do Vereador ser considerado incurso em qualquer das infrações articuladas, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, caso em que a Presidente expedirá o competente Decreto Legislativo.

§2º - O Presidente fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e comunicará á Justiça Eleitoral o resultado, mesmo sendo este absolutório.

Art.27 - O prazo para conclusão do processo de cassação de mandato é de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da Representação, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º - Os prazos estabelecidos neste Capítulo poderão ser dilatados mediante requerimento fundamentado encaminhado ao Presidente da Mesa Diretora, que emitirá despacho em 24 (vinte e quatro) horas.

§2º - Transcorrido o prazo sem o julgamento, o Presidente declarará o trancamento da pauta até que se proceda à decisão do processo de cassação.

CAPÍTULO VI

Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 28 - Fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar-CEDP, que zelará pela dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal e pela observância dos preceitos deste Código, do Regimento Interno, da Lei Orgânica e Constituição Federal, cabendo-lhe, além de outras atribuições aqui previstas:

I - instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;

II - decidir recursos de sua competência;

III - propor Projetos de Lei, Projetos de Resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência;

IV - opinar sobre o cabimento das sanções que devam ser impostas de ofício pela Mesa Diretora;

V - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VI - responder às consultas sobre matérias de sua competência.

Parágrafo Único - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será formada e funcionará de acordo com as disposições referente às Comissões Permanentes, constantes na Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara.

CAPÍTULO VII

Do sistema de Informações do Mandato

Art.29 - O Sistema de Informação do Mandato Parlamentar, organizado e mantido sob supervisão da Comissão de Ética Parlamentar, constituir-se-á em arquivo eletrônico individual de cada Vereador no qual constarão dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, especialmente:

a) cargos, funções, representações oficiais ou missões que tenha exercido nos Poderes Executivo e Legislativo durante o mandato;

- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
 - c) número de faltas justificadas e respectiva motivação, com percentual sobre o total das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatórias, secretas e especiais, realizadas mensalmente;
 - d) pareceres que tenha subscrito como relator;
 - e) relação das comissões de que tenha participado;
 - f) relação dos projetos, dos requerimentos e dos pedidos de informações que tenha apresentado durante o mandato;
 - g) relação das viagens oficiais realizadas, com especificação do destino, dos objetivos e das despesas arcadas pela Câmara e dos resultados obtidos;
 - h) licenças solicitadas e respectiva motivação;
- II - à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares por infração aos preceitos deste Código.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2023.

Renato Medeiros Correia
Vereador Presidente da Câmara de Vereadores – MDB

CODIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

LEGISLATURA DE 2021 a 2024

RENATO MEDEIROS CORREIA

Presidente de Câmara

MESA DIRETORA

RENATO MEDEIROS CORREIA – PRESIDENTE

DEILTON SOUSA PORTO – VICE-PRESIDENTE

EDMILSON DIAS DA FONTES – 1º SECRETÁRIO

SASDELLI WELBER RESENDE E SANTOS – 2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ANDRÉ LUIZ BARRETO CORREIA

AGMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

DEOLISANO JOSÉ DE SOUSA

GELSON ANTONIO PICOLI

GILBERTO RAMOS SOARES

GUTEMBERG FERREIRA SANTOS

LUIZ MARCOS VILLAS BOAS

EMPRESA RESPONSÁVEL – NEGRÃO, GARCIA & FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSESSORIA JURÍDICA – KERRY ANNE ESTEVES FARIAS – OAB/BA nº 19.244

RESPONSÁVEL TÉCNICO – DR. CELSO NEGRÃO JÚNIOR – OAB/BA nº 22.177

CONTROLE INTERNO – MARFIZA PEREIRA DA SILVA ANTUNES

ASSISTENTE PARLAMENTAR – GEDAIAS CAETANO GOMES

**M
E
S
A

D
I
R
E
T
O
R
A**



RENATO MEDEIROS CORREIA
PRESIDENTE



DEILTON SOUSA PORTO
VICE-PRESIDENTE



**EDMILSON DIAS DA
FONTES**
1º SECRETÁRIO



**SASELLI WELBER
RESENDE E SANTOS**
2º SECRETÁRIO



**AGMAR OLIVEIRA
DOS SANTOS**
VEREADOR



**ANDRÉ LUIZ
BARRETO CORREIA**
VEREADOR



**DEOLISANO JOSÉ
DE SOUSA**
VEREADOR



**GELSON
ANTÔNIO PICOLI**
VEREADOR



**GILBERTO
RAMOS SOARES**
VEREADOR



**GUTEMBERG
FERREIRA SANTOS**
VEREADOR



**LUIZ MARCOS
VILLAS BOAS**
VEREADOR